



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 14052-002.179/93-01
RECURSO : 04.426
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX. DE 1988
RECORRENTE : PLANALTO IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA-DF
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.976

FINSOCIAL-FATURAMENTO-DECORRÊNCIA-PRAZO
DE DECADÊNCIA - Sujeita-se à sistemática de lançamento
prevista no art. 150, do CTN, que admite que a lei estipule
prazo especial à homologação, fixado em dez anos pelo art.
3º, do Decreto-lei nr. 2.049/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PLANALTO IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e,
no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 14052-002.179/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.976

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 04.426

Processo nº 14052.002179/93-01 Finsocial-Faturamento: 12/87
Recorrente: PLANALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº 108-03.976

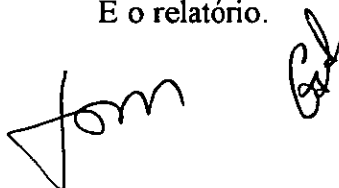
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 14052.002177/93-77, onde se constatou omissão de receitas por passivo não comprovado, exigindo-se a contribuição do FINSOCIAL-Faturamento, no período-base de 1.987, com base no Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, inclusive no tocante às preliminares, pleiteando que se aplique neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'Jom', is written in dark ink. To its right is a small, stylized mark or stamp.

Recurso nº 04.426

Processo nº 14052.002179/93-01 Finsocial-Faturamento: 12/87
Recorrente: PLANALTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº 108-03.976

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência, proferi voto pela sua acolhida no processo principal, uma vez que entendo que o imposto de renda da pessoa jurídica está adstrito à modalidade de lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Devo enfrentá-la, novamente, nestes autos, porque entendo que a regra da decadência deve ter a sua apreciação autônoma em relação a cada incidência tributária, não espalhando os seus efeitos por mera decorrência. Assim deve ser em relação ao PIS, FINSOCIAL, IR-FONTE, ou qualquer outro tributo, uma vez que, como já deixei assente no voto que proferi no processo principal, é a lei que cria cada incidência que fixa a sistemática de seu lançamento, e não os formulários adotados em cada caso.

Assim, passo à análise da norma que sustenta a exigência deste processo, mais precisamente, o art. 1º, do Decreto-lei 1.940/82, e arts. 46, 47 e 49 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86.

É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui “ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa”, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação, prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu “caput”: “se a lei não fixar prazo à homologação...”.

Ocorre, porém, que a lei fixa esse prazo para a homologação. O decreto-lei nº 2.049, publicado no DOU de 2 de agosto de 1.983, baixado para regular a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta das contribuições para o FINSOCIAL, estabeleceu em seu art. 3º o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo de dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculos das



contribuições, estando ali fixado, com nitidez, o prazo que a administração fiscal reservou para a tarefa homologatória, com respaldo no Código Tributário Nacional.

Confirma esse entendimento o art. 102 do Regulamento do Finsocial (Decreto 92.698/86) que é textual no sentido de que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos”, daí porque não merece ser acatada a preliminar de decadência.

Rejeitada a preliminar da decadência, impõe-se o conhecimento do mérito da tributação encetada contra a pessoa jurídica, que exige a contribuição do FINSOCIAL-Faturamento, sobre a parcela de omissão de receita, pela acusação fiscal de passivo não comprovado.

Tratando-se de procedimento decorrente, esse exame deve processar-se na matéria fática lançada no processo matriz, porque lá é que foi produzida toda contrariedade, estando as cópias da impugnação e do recurso juntadas a estes autos, respectivamente às fls. 31/33 e 47/49.

Volto-me, então ao conteúdo do processo principal e vejo que a autuada não logrou comprovar o montante do passivo indicado pela fiscalização, nem mesmo se deu ao trabalho de demonstrar a composição individual dos saldos das obrigações questionadas, preferindo juntar cópias de cheques, na sua maioria ao portador, e outros documentos que, por si só, não permitem vinculá-los às obrigações do balanço de 31.12.87, arroladas pela fiscalização.

Do formulário acostado às fls. 20 destes autos, e também integrante do processo principal (fls.22/27), é possível identificar que do valor de Cr\$ 8.543.272,00 considerado não comprovado na conta de “Fornecedores”, Cr\$ 5.126.318,23 + 162.565,73 correspondem a crédito do sócio Nelson Schneider. Os sócios Mário Lúcio de Souza Bastos e Gernot Johan Reuter respondem por mais Cr\$ 700.883,36 e Cr\$ 244.400,00, respectivamente, totalizando só o crédito dos sócios Cr\$ 6.234.167,32 (73% do total), o que pode explicar a dificuldade da pretendida comprovação.

Devo consignar que há duas obrigações regularmente comprovadas: o valor de Cr\$ 299.754,00 da Shell Química, comprovado pela nota fiscal emitida em 14.12.87, com vencimento para 13.01.88, paga com cheque nominal em 15.01.88 (docs. de fls. 42/45), e o valor de Cr\$ 4.837,00 da Pneulândia S.A., cuja nota fiscal foi emitida em 04.12.87 e só quitada através de cheque nominal emitido em 10.01.88 (fls. 103/106). Todavia, a soma desses dois valores é exatamente igual ao montante já admitido como comprovado pela fiscalização (Cr\$ 304.591,00), e excluído quando do lançamento, pelo que infrutífera essa repetição da prova de fato não objeto do litígio.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa na sustentação de omissão de receitas, em procedimentos dessa natureza, de onde destaco os seguintes julgados:

“PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas” (Ac. 104-2.967/82)



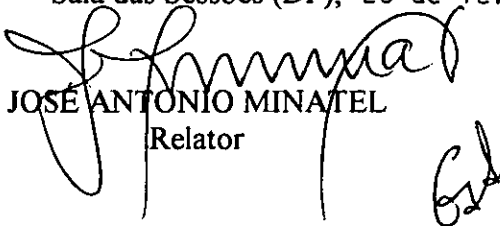
"PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização." (Ac. 103-04.357/82)

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação do saldo das contas respectivas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrituração" (Ac. 101-87.399 de 08.11.94 - in Repertório IOB de Jurisprudência nº 15/95 - pag. 263)

Caracterizada a omissão de receitas, tem aplicação o Decreto-lei nº 1.940/82 e legislação superveniente, que criou a incidência da contribuição destinada ao Finsocial, considerado como fato gerador da omissão o último dia do período-base (31.12.87).

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de fevereiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
Relator